

PROCESSO Nº: 1.077.055
NATUREZA: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
UNIDADE
JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 862.419 - DENÚNCIA

À Secretaria da Primeira Câmara,

Junte-se o Expediente nº 841/2019 dessa Secretaria, bem como a documentação protocolizada sob o nº 6372610/2019, mediante a qual a empresa LIMPEBRAS Engenharia Ambiental Ltda., invocando o disposto no art. 163, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, requer sua intervenção no presente feito como terceiro interessado.

De início, informa a peticionária que o Contrato nº 036/2012, alvo da inspeção determinada nos autos da Denúncia nº 862.419, já foi concluído, através da execução de seu objeto.

Prossegue, aduzindo que, em que pese não figurar diretamente como parte, evidente é o seu direito à habilitação no feito, uma vez que a decisão a ser proferida nos presentes autos, eventualmente poderá atingi-la em prejuízo aos seus interesses.

A matéria – intervenção de terceiros – encontra-se regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, no art. 63, § 2º, da Resolução nº 12/2008, em termos:

Art. 163. São partes no processo os responsáveis e os interessados.

[...]

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

Pois bem. Na espécie, entendo como legítima a pretensão, vez que, caso constatadas irregularidades na execução do Contrato nº 036/2012, a decisão a ser proferida ao final poderá repercutir de forma desfavorável à requerente, levando a concluir que a empresa contratada possui interesse jurídico no resultado da deliberação deste Tribunal.

Corroborando com este entendimento, trago a lume a doutrina de Fredie Didier Júnior, no sentido de que, existindo interesse jurídico do terceiro no resultado do julgamento, autorizada é a sua intervenção:

A intervenção de terceiro no processo pendente justifica-se, em regra, por manter ele um vínculo com a relação jurídica discutida que: a) ou lhe diz respeito diretamente: discute-se relação jurídica de que faz parte o terceiro; b) ou está ligada a outra relação jurídica, que daquela é conexa/dependente [...].¹

Diante do exposto, com fundamento no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, art. 163, *caput*, e seu § 2º, reconheço o vínculo da empresa LIMPEBRAS Engenharia Ambiental Ltda. na relação jurídica discutida – Contrato nº 036/2012 firmado com o Município de Uberaba, decorrente da Concorrência Pública nº 004/2012 -, e defiro, por consequência, sua intervenção no processo como parte interessada.

Proceda essa Secretaria aos registros necessários, cadastrando, inclusive, os procuradores constituídos nos termos da Procuração integrante da documentação a ser juntada.

Ato contínuo, intime-se a empresa peticionária por seus procuradores, na forma estabelecida no art. 166, § 1º, inc. I, do Regimento Interno.

E, **considerando que a inspeção *in loco* terá início no dia 5/2/2020, todas as providências aqui determinadas deverão ser procedidas com a máxima urgência, devendo os autos ser encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, impreterivelmente, até o dia 29/1/2020.**

Tribunal de Contas, em 27 de janeiro de 2020.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator

¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 15ª ed., Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 382.